



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI Nº 1.968, DE 2011.

Altera a redação do art. 139-A da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, acrescentando novo parágrafo.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende acrescentar um § 3º ao art. 139-A, introduzido pela Lei nº 12.009/2009 no corpo do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). O novo parágrafo permite o transporte, por motocicleta e sem o auxílio de *side-car*, de um botijão de gás de até treze quilogramas ou de um galão de água de até vinte litros, desde que instalado dispositivo para transporte de carga nos termos da regulamentação do CONTRAN.

O Autor justifica a alteração argumentando que a exigência de *side-car*, constante da norma hoje vigente, inviabiliza a utilização de motocicletas para o transporte de botijões de gás e galões de água em localidades onde a dimensão das vias de circulação é muito reduzida.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em tramitação conclusiva e ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entre outras disposições, a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata do exercício das atividades de transporte de passageiros e de cargas com o uso de motocicletas, introduziu no corpo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), um capítulo dedicado à condução de “moto-frete” (motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias). O art. 139-A, que se pretende alterar por meio da proposição em foco, faz parte desse capítulo e estabelece, em seu *caput*, que os veículos de “moto-frete”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para a qual impõe algumas exigências, como, por exemplo, o registro do veículo na categoria de aluguel e a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança.

Continuando, o § 1º do referido art. 139-A trata acerca da instalação de dispositivo para transporte de cargas, do tipo baú, por exemplo, prevendo apenas sua conformidade com a regulamentação emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). O § 2º, por sua vez, proíbe o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões pelos veículos de “moto-frete”, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do CONTRAN. A razão dessa restrição seria a preservação da segurança, considerando que as dimensões e o peso dos botijões e dos galões de água poderiam desestabilizar a motocicleta ou motoneta.

Sem tirar o mérito da preocupação com a segurança, entendemos que a restrição praticamente inviabilizou a utilização da motocicleta para o transporte de botijões de gás e galões de água, justamente nas situações em que esse transporte seria mais necessário. Isso porque em lugares de difícil acesso, tais como aglomerados urbanos localizados em morros ou com vielas estreitas, onde veículos maiores não têm condições de trafegar, as motocicletas com *side-car* também não passariam. Com o texto legal vigente, os moradores desses locais se veem sem opção para esse serviço de transporte, que pode ser considerado de primeira necessidade.

Com a alteração pretendida, permite-se que os veículos de “moto-frete” transportem, sem o auxílio de *side-car*, um botijão de gás de até treze quilogramas ou um galão de água de até vinte litros. Sem descuidar da segurança, a proposta condiciona essa permissão à instalação de dispositivo para transporte de carga, nos termos da regulamentação do CONTRAN. Com isso, atende-se à demanda da população que mora em comunidades carentes e desprovidas de infraestrutura de transportes.

Entretanto, o texto apresentado precisa ser aperfeiçoado. Em primeiro lugar, há a questão formal, visto que, como foi explanado anteriormente, o art. 139-A não compõe a Lei nº 12.009/2009, como refere a proposição, mas faz parte do CTB. Ademais, entendemos importante referir que o dispositivo para transporte de carga, cuja existência é condição para a permissão do transporte de gás ou água em motocicletas, não pode ser genérico, mas deve ser específico para o transporte das mercadorias mencionadas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.968, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2012.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.968, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 139-A.

§ 3º Poderá o veículo de moto-frete transportar, por vez, sem o auxílio de *side-car*, um botijão de gás de cozinha de até treze quilogramas ou um galão de água de até vinte litros, no máximo, desde que instalados dispositivos específicos para o transporte desse tipo de carga, nos termos de regulamentação do CONTRAN, conforme o § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2012.

LOURIVAL MENDES

Deputado
Relator